

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 893, DE 2020

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para dispor sobre a obrigatoriedade de atendimento, pelos operadores aeroportuários, de recomendações técnicas expedidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa); e a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 (Lei Coronavírus 2019), para dispor sobre a instalação de dispositivos para medição de temperatura de passageiros em aeroportos domésticos e internacionais.

Autor: Deputado JOSÉ GUIMARÃES

Relator: Deputado BOSCO COSTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame tem como objetivo alterar a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que “Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, para obrigar os operadores aeroportuários a cumprir as determinações emanadas de regulamentos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), sob pena de o responsável pela operação incorrer nas penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto 1977, que estabelece as infrações à legislação sanitária federal e as respectivas sansões.

Altera também a Lei nº 13.979, de 2020, para determinar que caberá aos operadores aeroportuários custear, instalar, operar e manter em funcionamento dispositivos para medição de temperatura de passageiros em aeroportos domésticos e internacionais, de acordo com a recomendação técnica e fundamentada da Anvisa.

O autor alega, na justificação, que, apesar da gravidade da pandemia do coronavírus, na época da apresentação do projeto, não havia



* C D 2 2 8 1 6 7 1 6 0 8 0 0 *

controles ostensivos de temperatura dos passageiros que chegavam ao País pelos aeroportos internacionais, sabidamente focos primários de entrada e de disseminação da atual pandemia. Ainda, que os operadores aeroportuários possuem os recursos e a flexibilidade operacional necessária para implementar o controle de temperatura dos passageiros de forma célere, faltando, porém, um comando claro na legislação para que seja operacionalizada essa rotina de checagem.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame, de autoria do nobre Deputado José Guimarães, intenta alterar o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA) para obrigar os operadores aeroportuários a cumprir as determinações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). Modifica, também, a Lei nº 13.979, de 2020, que estabelece as medidas para o enfrentamento da pandemia, para determinar que caberá aos operadores aeroportuários custear, instalar, operar e manter em funcionamento dispositivos para medição de temperatura de passageiros nos aeroportos.

Com relação à primeira parte do projeto, que insere no texto do CBA a obrigatoriedade de os operadores aeroportuários cumprirem as determinações emanadas de regulamentos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), entendemos absolutamente desnecessária, pois cabe à referida Agência o estabelecimento das normas de vigilância sanitária a serem observadas por todas as pessoas físicas e jurídicas em território nacional, conforme previsto na Lei nº 9.782, de 1999, que “Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências”. As suas normas, portanto, revestem-se de observância obrigatória e o seu descumprimento ensejará as sanções previstas na Lei nº



6.437, de 1977, que “Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências”.

Com relação ao segundo aspecto do projeto, é preciso observar que ele foi apresentado no dia 24 de março de 2020, demonstrando a preocupação do Autor com os procedimentos adotados naquela época para controle da entrada de passageiros contaminados e da disseminação da pandemia no Brasil. Naquela ocasião, quando pouco se sabia sobre o novo coronavírus, a medição de temperatura foi tida como uma ação importante de contenção da pandemia.

Apesar de ter sido adotada de forma generalizada, especialistas afirmam que a medição de temperatura mostrou-se pouco efetiva para o controle da pandemia, pois o aumento da temperatura corporal não acomete a maioria das pessoas contaminadas e pode ser reduzida artificialmente à base de medicamentos antitérmicos, burlando o sistema de controle. Sabe-se, também, que boa parte dos contaminados pela Covid-19 são assintomáticos e, ainda assim, podem transmitir o vírus. Por outro lado, a medição de temperatura pode dificultar a movimentação de passageiros nos terminais aeroportuários, ocasionando perigosa aglomeração de pessoas. Pode, também, passar uma falsa sensação de segurança aos usuários do transporte aéreo, pois a liberação dos passageiros para adentrar o recinto após a medição pode induzi-los ao relaxamento das demais medidas de contenção, por acreditarem que o ambiente está sendo frequentado apenas por pessoas não contaminadas, o que não é necessariamente verdade.

Pelos motivos descritos, tanto a Anvisa quanto a Organização Mundial de Saúde (OMS) não colocam a medição de temperatura nos aeroportos dentre as medidas efetivas de contenção da disseminação da pandemia do coronavírus.

Diante disso, entendemos que não cabe a este Parlamento adotar posicionamento contrário à orientação da autoridade sanitária deste País, ainda mais quando tal recomendação tem o respaldo da maior autoridade internacional sobre o tema, a OMS.



Ainda que fosse recomendada a medição de temperatura nos aeroportos, não se poderia exigir a aquisição e operação de tais equipamentos pelas concessionárias dos aeroportos sem lhes garantir os meios financeiros para a efetivação dessas ações, por meio de disponibilização de verbas orçamentárias da União, não previstas no projeto de lei em análise.

Ademais, a inclusão pelo poder concedente de despesas não previstas nos contratos de concessão originais poderia dar ensejo ao reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos, com impacto no valor das tarifas e, em última instância, no bolso do usuário do transporte aéreo. Tendo em conta de que as medidas a serem adotadas não têm o respaldo dos órgãos de saúde e vigilância sanitária nacionais e internacionais, não enxergamos viabilidade nas alterações propostas.

Enfim, por todo o exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 893, de 2020 e do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado BOSCO COSTA
Relator

